



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 6/2026-010-FMS

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CHAMAMENTO PÚBLICO. SERVIÇOS MÉDICOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/202 E LEI Nº 11.947/2009. ANÁLISE JURÍDICA.

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade de chamamento público PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE, VISANDO O ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA..

A Administração justifica a adoção da medida como instrumento apto a assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde, notadamente sob a perspectiva do acesso universal e igualitário aos serviços assistenciais, nos termos preconizados pelo art. 196 da Constituição Federal.

Os seguintes documentos constam nos autos e são relevantes para a análise jurídica:

- I. Documento de oficialização da demanda.
- II. Declaração de adequação orçamentária e financeira
- III. Estudo Técnico Preliminar.
- IV. Minuta Edital
- V. Minuta de Contrato.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

A) Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Nesse sentido também é o entendimento do TCU:

“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: **'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.'**”

(Acórdão TCU 1492/21)

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências sempre observado princípio da segregação de funções.

Desta forma, em, constando todos os documentos necessários é possível que os autos do processo estejam devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Finalmente, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração

B) Do Procedimento. Do Credenciamento

A pretensão administrativa sob exame encontra adequado enquadramento jurídico no regime instituído pela Lei nº 14.133/2021, notadamente no que concerne à utilização do credenciamento como procedimento auxiliar de contratação, nos termos do art. 79, inciso I, diploma que inovou ao positivar, de forma expressa, prática já consolidada no âmbito da Administração Pública. Vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Com efeito, o credenciamento configura mecanismo excepcional de contratação, cuja utilização pressupõe a inviabilidade de competição em sentido estrito, não em razão da ausência de potenciais interessados, mas, ao revés, pela impossibilidade lógica de seleção excludente, uma vez que o interesse público é melhor atendido mediante a contratação simultânea de todos os particulares que preencham os requisitos previamente fixados pela Administração.

Trata-se, pois, de hipótese em que a competição se revela inadequada ao atendimento da finalidade pública, porquanto a limitação do número de contratados implicaria restrição indevida ao acesso da coletividade aos serviços pretendidos.

No caso concreto, a natureza dos serviços de saúde, aliada à insuficiência estrutural da rede pública municipal para absorção integral da demanda existente, evidencia a pertinência da adoção do credenciamento como instrumento apto a viabilizar a ampliação da capacidade assistencial do ente público, em estrita observância ao dever constitucional de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Sob o prisma procedimental, verifica-se que a fase preparatória do certame foi conduzida em estrita conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o qual consagra o planejamento como vetor estruturante das contratações públicas. Os elementos constantes dos autos demonstram a adequada delimitação da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



necessidade administrativa, a análise das alternativas disponíveis e a justificativa técnica da solução eleita.

O Estudo Técnico Preliminar apresenta-se como peça central desse planejamento, na medida em que explicita, de forma fundamentada, a inviabilidade de atendimento da demanda pela rede própria, bem como evidencia a adequação do credenciamento como solução que melhor se coaduna com os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

Ademais, observa-se que o referido estudo atende às finalidades de identificação do problema, avaliação de cenários e demonstração da viabilidade técnica e econômica da contratação.

A Análise de Riscos, por sua vez, revela maturidade institucional do procedimento, ao identificar, de maneira sistematizada, os riscos inerentes à contratação, notadamente aqueles de natureza sanitária, operacional, financeira e jurídica, propondo medidas mitigadoras proporcionais e compatíveis com a complexidade do objeto. Tal providência alinha-se às diretrizes contemporâneas de governança pública e gestão por riscos, reforçando a segurança jurídica do certame.

No que se refere à estimativa de preços, constata-se a observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com a adoção de parâmetros idôneos para aferição da compatibilidade dos valores com o mercado, o que se mostra particularmente relevante em procedimentos de credenciamento, nos quais a Administração fixa previamente a remuneração dos serviços, devendo esta refletir critérios de razoabilidade, economicidade e sustentabilidade contratual.

No tocante à disponibilidade orçamentária, verifica-se a adequada compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento fiscal, em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, estando devidamente demonstrada a existência de dotação orçamentária suficiente, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, o que afasta qualquer óbice quanto à assunção das obrigações decorrentes das futuras contratações.

Por fim, no que diz respeito aos critérios de habilitação, observa-se que o instrumento convocatório estabelece exigências proporcionais e pertinentes ao objeto contratado, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à vedação de restrições indevidas à competitividade.

As exigências relativas à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, bem como à qualificação técnica, com destaque para o registro no Conselho Regional de Medicina e a inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), revelam-se indispensáveis à garantia da aptidão técnica dos prestadores e à salvaguarda da qualidade dos serviços ofertados à população.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Diante desse contexto, sob a ótica estritamente jurídica, não se identificam vícios ou inconsistências capazes de comprometer a validade do procedimento, estando o feito alinhado aos parâmetros normativos e principiológicos que regem as contratações públicas.

Portanto, resta evidenciado que a condução do procedimento licitatório observou integralmente os ditames da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação vigente.

III – DA CONCLUSÃO

Face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta assessoria jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 7, da AGU.**

É o parecer. SMJ.

São Domingos do Araguaia/PA, 09 de junho de 2026.

ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO
Procurador Municipal
Portaria nº 578/2025 – GAB/PMSDA